



PREFEITURA MUNICIPAL DE UNA

Estado da Bahia

JULGAMENTO DE RECURSO

REF.: PREGÃO PRESENCIAL 080/2019 – **AQUISIÇÃO DE SOROS E ANTISSEPTICOS HOSPITALARES PARA SEREM UTILIZADOS NA MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DA SECRETARIA DE SAÚDE DESTE MUNICÍPIO**

I. DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

A manifestação e motivação da intenção de recorrer foi registrada pela recorrente no dia 13/12/2019, e conforme ensina o mestre Marçal Justen Filho, a avaliação dos pressupostos recursais deverá ser realizada com mais largueza do que no direito processual, uma vez que vigora para a Administração Pública o poder-dever de revisar e sanar os atos viciados. Assim, recomenda-se que mesmo um recurso defeituoso, como, por exemplo, intempestivo, seja conhecido pela Administração a título de direito de petição.

Amparado portanto pelas razões subjetivas apresentadas e zelando pelo fiel cumprimento da legalidade, transparência, impessoalidade e moralidade, decidiu-se pela admissibilidade do recurso ora em análise e em tempo foram convocadas em própria ata da sessão pública, as demais empresas, para dentro do prazo legal, apresentar suas contrarrazões, para após, à luz dos preceitos legais e das normas editalícias que regem a matéria, analisar os fundamentos expendidos pela recorrente e demais licitantes.

II. DAS RAZÕES DA RECORRENTE

A recorrente, **PFL PRODUTOS PARA SAÚDE EIRELI, CNPJ.: 30.960.128/0001-68** - , pretende que através de seu recurso seja declarada HABILITADA em virtude de:

1) Considerar que o Atestado de Capacidade Técnica apresentado cumpre integralmente com o que preconiza o instrumento convocatório, lastreando seu pedido no Art. 30 da lei de Licitações nº. 8.666/93;

2) Alega que a decisão do pregoeiro em decidir pela inabilitação da recorrente estaria em “descompasso com a razoabilidade e proporcionalidade”, o que violaria a competitividade em prejuízo da Administração Pública



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE UNA

Estado da Bahia

III. DOS FATOS

A licitação pode ser conceituada como o procedimento administrativo que se destina a selecionar a proposta mais vantajosa para o contrato de interesse de determinado ente ou órgão público, preservando e garantindo tratamento isonômico a todos que demonstrem condições de participar do certame e tenham interesse em disputar o objeto contratual oferecido.

O procedimento, no dizer abalizado de Maria Sylvia Zanella de Pietro (in, "Direito Administrativo" - Atlas - 7ª ed. - pág. 397), "é o conjunto de formalidades que devem ser observadas para a prática de certos atos administrativos; equivale a rito, a forma de proceder; o procedimento se desenvolve dentro de um processo administrativo". Significa dizer, portanto, que a licitação desdobra-se em fases que, devidamente **planejadas e previstas, vão integrar todo um procedimento.**

Os princípios constitucionais que norteiam o ramo do Direito Administrativo, **legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência**, são atendidos de forma plena por esta prefeitura municipal. A exigência constitucional do princípio da publicidade para os três tipos de poderes (Legislativo, Executivo e Judiciário) é executada por esta administração em **todos os seus atos de contratação de bens e serviços**. Independentemente de obediência das regras legais, os atos administrativos devem ser divulgados, pois como afirma Hely Lopes Meirelles (2007), "pública é administração que os pratica".

No dia 11/12/2019, às 11:05 foi dado início ao certame para **AQUISIÇÃO DE SOROS E ANTISSÉPTICOS HOSPITALARES PARA SEREM UTILIZADOS NA MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DA SECRETARIA DE SAÚDE DESTE MUNICÍPIO**. Compareceram ao certame, evidenciando assim o princípio da competitividade, 03 (três) empresas:

PFL PRODUTOS PARA SAÚDE EIRELI – CNPJ.: 30.960.128/0001-68
REPRESENTANTE LEGAL: RODIELTON SANTOS GOMES - CPF.: 548.384.605-20, RG.: 03162927-02
OKEY MED DIST. DE MED. HOSP. ODONTOLÓGICOS IMP. E EXPORTAÇÕES EIRELI – CNPJ.: 11.311.773/0001-05



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE UNA

Estado da Bahia

REPRESENTANTE LEGAL: JOÃO MARINHO GALVÃO BISNETO – CPF.: 647.041.225-49, RG.: 599822090

MD MATERIAL HOSPITALAR EIRELI – CNPJ.: 07.294.636/0001-32

REPRESENTANTE LEGAL: MATEUS CAJADO FIGUEREDO – CPF.: 030.767.195-05, RG.: 13.819.395-97

Após a fase de lances verbais os lotes foram vencidos pelas seguintes empresas:

MD MATERIAL HOSPITALAR EIRELI – CNPJ.: 07.294.636/0001-32
--

LOTE 01 – R\$ 184.000,00

PFL PRODUTOS PARA SAÚDE EIRELI – CNPJ.: 30.960.128/0001-68

LOTE 02 – R\$ 145.000,00

Dando sequência, foi iniciada a fase de verificação da análise do envelope contendo a HABILITAÇÃO das licitantes vencedoras com visto e conferência pelos licitantes presentes, a empresa “PFL PRODUTOS” não cumpriu integralmente o que preconizava o item 6.2.4, alínea “c”. O Pregoeiro registrou as argumentações da licitante, no entanto não considerou devidamente demonstrada a capacidade técnica da empresa, decidindo assim, motivadamente pela sua INABILITAÇÃO. Motivo que a inspira nesta insurgência recursal contra a decisão do pregoeiro.

IV. DA FUNDAMENTAÇÃO

Não se pode olvidar que a licitação na modalidade pregão caracteriza-se pelo objetivo de imprimir celeridade e eficiência nas contratações públicas, por meio da simplificação das regras procedimentais, condicionada aos princípios básicos estabelecidos no art. 4º do decreto nº 3.555/2000:

“Art. 4º A licitação na modalidade de Pregão é juridicamente condicionada aos princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, bem assim aos princípios correlatos da celeridade, finalidade, razoabilidade, proporcionalidade, competitividade, justo preço, seletividade e comparação objeto das propostas”.



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE UNA

Estado da Bahia

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório possui extrema relevância, na medida em que vincula não só a Administração, como também os administrados às regras nele estipuladas.

Dessa feita, em se tratando de regras constantes de instrumento convocatório, deve haver vinculação a elas. É o que estabelecem os artigos 3º, 41 e 55, XI, da Lei nº 8.666/1993, *verbis*:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

[...]

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;

Trata-se, na verdade, de princípio inerente a toda licitação e que evita não só futuros descumprimentos das normas do edital, mas também o descumprimento de diversos outros princípios atinentes ao certame, tais como o da transparência, da igualdade, da impessoalidade, da publicidade, da moralidade, da probidade administrativa e do julgamento objetivo.

A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial.

O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa.

A qualificação técnica tem a finalidade de aferir a aptidão técnica do licitante conferindo segurança à Administração Pública de que o mesmo possui pleno conhecimento técnico para a execução do contrato, caso se sagre vencedor do certame.

O instrumento convocatório traz a seguinte exigência para comprovação de aptidão técnica das licitantes:



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE UNA

Estado da Bahia

6.2.4. A Qualificação Técnica será comprovada através da apresentação dos seguintes documentos:

c . O proponente deverá apresentar atestado de capacidade técnica ou declaração expedida por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove que a licitante forneceu os serviços pertinentes e compatíveis em quantidade e qualidade com o objeto deste certame

Neste sentido, Joel de Menezes Niebuhr descreve que a “Administração Pública, ao avaliar a qualificação técnica dos licitantes, pretende aferir se eles dispõem dos conhecimentos, da experiência e do aparato operacional suficiente para satisfazer o contrato administrativo.” Dentre os documentos arrolados taxativamente pela Lei de Licitações para cobrar dos licitantes para fins de qualificação técnica, existem os atestados de capacidade técnica que estão estipulados no artigo 30, II e § 1º, I, da Lei n. 8.666. Os atestados de capacidade têm a finalidade de comprovar para a Administração Pública, por intermédio de um documento subscrito por terceiro alheio à disputa licitatória, de que o licitante já executou o objeto licitado em outra oportunidade e a referida execução foi a contento, o que gerará confiança e segurança à Administração licitadora de o aludido licitante possuir expertise técnica.

O direito da Administração exigir atestados de capacidade técnica inicia-se na Constituição Federal, art. 37, XXI:

ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Segue sendo referido na legislação infraconstitucional, na Lei nº 10.520/2002, art. 4º, XIII:

a habilitação far-se-á com a verificação de que o licitante está em situação regular perante a Fazenda Nacional, a Seguridade Social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, e as Fazendas Estaduais e Municipais, quando for o caso, com a comprovação de que atende às exigências do edital quanto à habilitação jurídica e qualificações técnica e econômico-financeira;



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE UNA

Estado da Bahia

Subsidiariamente, utiliza-se da Lei nº 8.666/93, art. 30: Art. 30:

A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994) Decisão 3 (2605386) SEI 08106.003262/2015-44 / pg. 4

§ 3º. Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

§ 4º. Nas licitações para fornecimento de bens, a comprovação de aptidão, quando for o caso, será feita através de atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado.

§ 5º. É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.

Na legislação infralegal, a possibilidade da solicitação da habilitação técnica está no Decreto 5.450/05, art. 14, II:

Para habilitação dos licitantes, será exigida, exclusivamente, a documentação relativa: II - à qualificação técnica;

Além disso, como forma de garantir a melhor proposta para a Administração, resguardando-a de que o objeto solicitado será fornecido o Tribunal de Contas da União pede que sejam inseridos no Edital, conforme abaixo:

"[...] 2.1 – faça constar de seus editais de licitação, na modalidade Pregão Eletrônico, as exigências legais de qualificação técnica constantes do art. 14, inciso II, do Decreto nº 5.450, de 31/05/2005, observado o uso subsidiário dos art. 27, inciso II, e art. 30, inciso I, da Lei nº 8.666/93 e alterações posteriores, no tocante aos requisitos de habilitação dos interessados [...]". Processo nº TC004.661/2006-6. Acórdão nº 883/2006 – 2ª Câmara.

"[...] faça constar, de forma inequívoca, nos próximos procedimentos licitatórios, que os documentos relativos à qualificação técnica serão exigidos por ocasião da fase de habilitação, em observância ao art.



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE UNA

Estado da Bahia

27 da Lei nº 8.666/93 e ao art. 14 do Decreto nº 5.450/2005 quando se tratar de pregão eletrônico [...]”
Processo TC-006.518/2006-9. Acórdão nº 1112/2006 – Plenário.

A recorrente apresentou atestado de capacidade técnica emitido pela **ETERNA SOCIEDADE ANÔNIMA HOSPITAL SANTA HELENA**, CNPJ.: 34.128.330/0001-89, que discriminou a aquisição de **01 (uma) CAIXA DE SUCROFER IV 20MG/ML, CAIXA COM 05 AMPOLAS 5ML** cujo o valor total foi de **R\$ 51,66** (cinquenta e um reais e sessenta e seis centavos).

NATUREZA DA OPERAÇÃO		INSCRIÇÃO ESTADUAL		INSCRIÇÃO ESTADUAL DO SUBSTITUTO TRIBUTARIO		CNPJ		CONTROLE DO FISCO																											
VENDA MERC. C/ SUBST. TRIBUTARIA		15.031.433-0				30.960.128/0001-68		CHAVE DE ACESSO DA NFe P/ CONSULTA DE AUTENTICIDADE NO SITE WWW.FAZENDA.GOV.BR 2919 1230 9601 2800 0168 5500 1000 0000 4514 4140 8306																											
DANFE		Nº 000.000.045		SÉRIE 001		Folhas: 01/01		1-Entrada 1-Saída																											
DOCUMENTO AUXILIAR DA NOTA FISCAL ELETRÔNICA		0-Entrada		1-Entrada		1-Entrada		1-Entrada																											
FATURA		[000045] : [P1] 03/01/2020 51,66						Boleto [BANCO DO BRADESCO]30 D																											
CÁLCULO DO IMPOSTO		BASE DE CÁLCULO DO ICMS		VALOR DO ICMS		BASE DE CÁLCULO DO ICMS SUBSTITUIÇÃO		VALOR DO ICMS SUBSTITUIÇÃO		VALOR TOTAL DOS PRODUTOS																									
		0,00		0,00		0,00		0,00		51,66																									
VALOR DO FRETE		VALOR DO SEGURO		DESCONTO		VALOR DO REPASSE DE ICMS		OUTRAS DESPESAS ACESSÓRIAS		VALOR DO IPI		VALOR TOTAL DA NOTA																							
0,00		0,00		0,00		0,00		0,00		0,00		51,66																							
TRANSPORTADOR / VOLUMES TRANSPORTADOS																																			
RAZÃO SOCIAL			Telefone		FRETE POR CONTA		CÓDIGO ANTT		PLACA DO VEICULO		UF		CNPJ / CPF																						
BASE MEDICAL DISTRIB DE MEDICAMENTO			3526-1212		1 - Emitente 2 - Destinatário		1				BA		07.580.167/0001-18																						
ENDEREÇO			MUNICIPIO		UF		INSCRIÇÃO ESTADUAL																												
RUA E(DT INDUST) - QUADRA F LOTE 15			JEQUIE		BA		67180778																												
QUANTIDADE		ESPÉCIE		MARCA		NUMERAÇÃO		PESO BRUTO		PESO LÍQUIDO																									
1		Caixa(s)																																	
DADOS DOS PRODUTOS / SERVIÇOS																																			
COD. PRO.		DESCRIÇÃO DOS PRODUTOS / SERVIÇOS		Lote		Validade		NCM / SH		CST		CFOP		Unid.		Quantidade		P.M.C.		Valor Unitário		%Desconto		Valor Total		BC ICMS		V.I.CMS		Valor IPI		% ICMS		% IPI	
025119 +		SUCROFER IV 20MG/ML CX C/5 AMPOLAS 5ML		UNIAO		B5B0247		31/05/2021		30049099		0500		5403		CX		1		0,00		51,66				51,66		0,00		0,00					
INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES													RESERVADO AO FISCO																						
FORMA DE PAGAMENTO BANCO DO BRASIL AG 0060-4 C/C 25175-5 FORMA DE PAGAMENTO BANCO DO BRASIL AG: 0060-4 CC: 67872-4																																			
Documento emitido por ME ou EPP optante pelo SIMPLES NACIONAL. Não gera direito a crédito fiscal de ICMS e IPI, LEI FEDERAL N. 123-D 14/2006.																																			
													Pd nº 0000053/01																						
													000027-MARIA EMILIA																						



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE UNA

Estado da Bahia

O termo referencial presente no instrumento convocatório 080/2020, traz a necessidade dos seguintes itens para o LOTE 02:

ITEM	UN	QTD	DESCRIÇÃO DO PRODUTO
1	und	400	Água Destilada 5lts
2	lt	120	Água Oxigenada 10V
3	lt	1.000	Alcool Absoluto
4	lt	4.400	Álcool 70%
5	lt	3.000	Álcool 96%
6	lt	400	Álcool em Gel 70%
7	lt	180	Álcool Iodado 0,1%
8	lt	180	Clorexidina Alcóolica 0,5%
9	lt	180	Clorexidina Aquosa 1%
10	lt	180	Clorexidina Degermante 2%
11	gl	160	Detergente Enzimático 5lt
12	gl	10	Detergente Hospitalar 5A a base de quartenario de amônio 5Lts
13	gl	60	Detergente Hospitalar para superfícies fixas e áreas críticas de hospitais 5lts
14	lt	150	Éter 30%
15	lt	20	Formol a 10%
16	gl	50	Gel p/ Ultrasson
17	lt	300	Hipoclorito de sódio 1%
18	lt	150	Hipoclorito de Sódio 2,5%
19	lt	250	PVPI Degermante
20	lt	250	PVPI Tópico
21	lt	96	Vaselina Liquida

Deste modo, não nos parece sob nenhuma ótica, plausível a alegação de que o atestado apresentado pela empresa apresenta características similares em quantidade ao universo de itens que se pretende adquirir. Não obstante, o valor estimado do referido lote, constante do Processo Administrativo 194/2019, foi de **R\$ 133.994,00 (cento e trinta e três mil, novecentos e noventa e quatro reais)**, algo que também corrobora a não similaridade entre a robustez dos materiais antissépticos a serem contratados através do processo licitatório em questão, e o atestado de capacidade apresentado pela recorrente.



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE UNA

Estado da Bahia

A exigência 6.2.4, alínea “c” do edital sob nenhuma hipótese buscou restringir o caráter competitivo do processo licitatório e/ou estabeleceu condição de características iguais ou superiores ao objeto que pretendia contratar. Caso fosse este o teor da exigência, conforme já exaustivamente comprovado através das bases legais apresentadas, estaria a administração cometendo uma ilegalidade, no entanto, ao contrário do que insubstancialmente alega a recorrente, a referida exigência busca garantir características que sejam no mínimo compatíveis com o objeto contratado. Entendemos que “compatíveis” sejam atestados que apresentem características e quantidades similares aos materiais antissépticos. Desta forma também entende o Tribunal de Contas da União:

Acórdão 361/2017 – Plenário | Ministro Vital do Rego

É obrigatório o estabelecimento de parâmetros objetivos para análise da comprovação (atestados de capacidade técnico-operacional) de que a licitante **já tenha prestado serviços pertinentes e compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação** (art. 30, inciso II, da Lei 8.666/1993). (G.N)

Outro ponto que merece destaque, é que após a fase de lances verbais, o valor do lote 02 vencido pela recorrente “PFL PRODUTOS”, foi de R\$ 145.000,00 (cento e quarenta e cinco mil reais), no entanto o valor estimado referencial para a contratação foi **R\$ 133.994,00 (cento e trinta e três mil, novecentos e noventa e quatro reais)**. Destaca-se que a segunda menor oferta foi de R\$ 152.000,00 (cento e cinquenta e dois mil reais).

V. CONCLUSÃO.

Diante de todo exposto e à luz dos princípios basilares da Licitação Pública, decido por **ADMITIR O PRESENTE RECURSO**, para no **MÉRITO JULGÁ-LO IMPROCEDENTE**, determinado assim o:

01. **A INABILITAÇÃO** da recorrente para o LOTE 02, uma vez que a empresa não demonstrou no processo sua capacidade técnica, conforme exaustivamente comprovado preteritamente.

02. **DECLARAR FRACASSADO O LOTE 02**, não partindo para o chamamento da segunda licitante melhor colocada, devido após a fase de lances verbais, a proposta apresentar a variação de 11,87% acima do valor referencial.

03. **REMETER O LOTE 02** para o setor competente para que se providencie a republicação de processo licitatório para aquisição específica dos itens fracassados.



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE UNA

Estado da Bahia

Submeto a presente manifestação à consideração da Procuradoria Jurídica deste município, para julgamento, conforme previsão legal do art. 109, § 4º. da Lei Federal nº. 8.666/93.

Una, 16 de março de 2020

Caio César Oliveira Santos

Coordenador de Licitações e Contratos